



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2021021235

**Decisão N.:** PL/RS- 328 /2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n.º 1832

**Data:** 21 de Outubro de 2022.

**Interessado:** Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

**Referência:** Processo n.º 2021021235

**Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, negar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS,** apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por DEIXAR DE EFETUAR A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE AO CONTRATO 86/2021 FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE IVOTI, MODO PROCESSO DE DISPENSA (DISPENSA DE LICITAÇÃO 46/2021), TENDO COMO CLÁUSULA PRIMEIRA: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO MATERIAL PARA A EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÕES PARA PPCI, NO PRÉDIO DA EMEF JARDIM PANORAMICO, CONFORME PROJETO APRESENTADO COMPREENDENDO OS SEGUINTE SERVIÇOS: - RECUO E INSTALAÇÃO DE 1 PORTÃO DE FERRO 1,40MX2,10M COM ACABAMENTOS; - INVERSÃO DE PORTA DO ACESSO PRINCIPAL; - ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 1 PORTA 1,40X2,30M; - FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 20 M DE CORRIMÃO DE FERRO., segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho no Doc. SEI Nº 0656329, do presente processo, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 4ª Reunião do ano de 2022, transcorrida no dia 11 de agosto de 2022, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **Juarez Morbini Lopes** nos seguintes termos: Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, estabelece regramento nos seguintes termos: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a Resolução do Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009, ao disciplinar a anotação de responsabilidade técnica, dispõe que: "Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de

direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. ... Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço”; Considerando o que dispõe o art. 43 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que a autuação foi lavrada em 13/08/2021 e o Recurso apresentado 22/12/2021. Após análise do recurso apresentado, constata-se que não houve regularização do ilícito até a presente data. **Voto:** Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART. **Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental NANCY CRISTIANE JOSINA WALTER.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos daSilveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski deOliveira, Marcelo Zunino, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antônio Sérgio do Amaral, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Roselaine Cristina Mignoni, Hilário Pires, Lélío Gomes Brod, Márcio Wrague Moura, Vitor Jorge Dabull Righi e Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Ronaldo Hoffmann, Vinícius LeônidasCurcio, Fernando Martins Limongi, Biane de Castro, Adriano Agnoletto de Oliveira, Ivo Germano Hoffmann, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Kleber Trindade Rigon, Ariane Rebelato Silva dos Santos e Ricardo Teobaldo Antoniazzi.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 26/10/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 26/10/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/10/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1256208** e o código CRC **1EAFFE9C**.

Referência: Processo nº 2021021235

SEI nº 1256208

Local: Porto Alegre